



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 103/2026-PGM

Ref.: IL-001/2026-PMBB

Processo n°: 2026.0319-001/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISOS I, DA LEI N° 14.133/2021). IMPLANTAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. TECNOLOGIA PATENTEADA CBSI (COMPOSTO BIOSINTÉTICO INDUSTRIAL). EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CARACTERIZADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. RECURSOS DO NOVO PAC. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Trata-se de processo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de contrato de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de pessoa jurídica para implantação de usina de reciclagem a ser realizada no município de Breu Branco/PA, conforme documentos técnicos.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à fase de planejamento da contratação:

1. Solicitação e Justificativa do Coordenador Administrativo;
2. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
3. Termo de Compromisso n° 973951/2024/MCIDADES/CAIXA;
4. Termo de Referência - Descritivo Técnico;
5. Justificativa técnica de divergência de valores documentais;
6. Justificativa técnica para apresentação de apenas uma cotação de preços;
7. Justificativa técnica ambiental, sanitária e socioeconômica;
8. Pesquisa de mercado;
9. Parecer técnico da escolha de fornecedor;
10. Declaração de titularidade e exclusividade de uso da patente;
11. Justificativa de preços e projetos implantados;
12. Extrato de patente;
13. Proposta da empresa;
14. Documentos da empresa;
15. Apresentação de comparativo de investimento privados per capita em municípios de referência;
16. Dotação orçamentária;
17. Justificativa de inexigibilidade de licitação;



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Autorização para abertura de processo administrativo;
19. Termo de autuação;
20. Razão da escolha do fornecedor;
21. Justificativa do preço;
22. Minuta de contrato.

O Processo em questão foi encaminhado através de despacho do Agente de Contratação para esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, sobre o qual passamos a opinar:

III - DAS CONSIDERAÇÕES

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade da administração, no controle prévio de legalidade, conforme o art.53 da Lei nº 14.133/21.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade do administrador não atender as orientações do Órgão consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei nº 9.784/99, que embora seja voltada à Administração Pública Federal, utiliza-se como parâmetro de analogia.

Trata-se de análise da legalidade do procedimento de contratação direta, por via de **inexigibilidade de licitação**, da empresa **EKT Industrial LTDA**, visando a implantação de uma usina de reciclagem com capacidade de 50 toneladas/dia no município de Breu Branco/PA.

A presente contratação fundamenta-se no **Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial no caso de aquisição de bens ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa exclusiva, verifica-se que o referido dispositivo expõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

A norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando **não for viável a competição** e para a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou **serviços fornecidos por representante comercial exclusivo**.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Ressalte-se que as hipóteses previstas nos incisos da norma são meramente exemplificativas, sendo certo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o caput do artigo.

Observa-se, ainda, que a norma expressamente enumera algumas exigências e, como exigências legais, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D'ávila¹, a inexigibilidade de licitação *“se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”*.

Nessa toada, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de **fornecedor exclusivo**, ou seja, **há um único sujeito em condições de fornecer**.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Em estudo dedicado a este dispositivo, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira assim aduz:

“A redação do novo dispositivo legal é clara ao indicar que a contratação direta, nesse caso, pode envolver não apenas a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, mas, também, os serviços. Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do antigo art. 25, I da Lei 8.666/1993 que gerava dúvidas sobre a sua incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa/AGU 15, que não se revela compatível com a art. 74 da nova Lei de Licitações, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. A comprovação da exclusividade do fornecedor, prevista no art. 74, I, da nova Lei de Licitações, será realizada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1.º, da nova Lei de Licitações). Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2.º, da nova Lei de Licitações) ”.

Nota-se que a principal diferença entre o art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 consiste no fato de que a nova legislação não trouxe expressamente quem deve emitir os atestados de exclusividade para comprovação dessa condição.

Isso porque a simples apresentação do atestado pelas entidades elencadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 não eram capazes de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição. O que ocorria, por muitas das vezes, era o arquivo e/ou declaração das informações prestadas pelos próprios interessados, e não uma pesquisa aprofundada para comprovação da condição de exclusividade.

Por esta razão, a orientação da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no sentido de atribuir ao agente público responsável pela contratação o dever de adoção das medidas necessárias para comprovação da condição de exclusividade além da apresentação dos atestados de exclusividade.

Merece destaque o disposto na Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade

5

De mesmo modo, há que se considerar que as cartas de exclusividade podem se prestar como elemento indicativo da inexigibilidade, a qual, todavia, requererá ser demonstrada pelo órgão responsável pela contratação.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sumarizada pelo Acórdão 3.412/2012, cujo trecho relevante ora se transcreve.

A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço:

(...)

No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação,



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste diapasão, cito as Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como os Acórdão 200/2003-TCU-Segunda Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. O Administrativista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos (13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 353-354).

Desta feita, com o objetivo de justificar a condição de exclusividade do particular, deve a Administração Pública buscar todo e qualquer documento idôneo capaz de comprovar que o objeto que se pretende adquirir é fornecido e/ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, sob pena de não se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação constante no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

Além disso, vale destacar que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

A exclusividade é comprovada pela Declaração de Titularidade de Patente firmada por Helmut Johan Ducatti Flister, que atesta que a tecnologia CBSI e sua exploração técnica são exclusivas da EKT Industrial LTDA, **além de extrato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. O Parecer Técnico reforça que a solução é um sistema industrial integrado, não se tratando de simples aquisição de equipamentos isolados, o que impede o fracionamento ou a substituição por soluções genéricas.

Conforme o Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, em contratações diretas, o preço deve ser justificado. A Administração utilizou um método comparativo de custo por habitante e por tonelada tratada, demonstrando que o valor de R\$ 5.991.275,00 para Breu Branco é compatível com o mercado, considerando a customização da planta (incluindo silos de armazenamento e linha de triagem).

Consta justificativa técnica esclarecendo que a diferença entre o valor total do Termo de Compromisso (R\$ 7.000.000,00) e o valor de referência da licitação decorre da dedução do Projeto Técnico Social (aprox. 2,5%) e de ajustes técnicos de engenharia após análise detalhada. Tal procedimento está em conformidade com as normas do Transferegov.br e da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32/2024.

Apesar da robustez da instrução, recomenda-se que a Administração fique atenta ou adeque os seguintes pontos antes da assinatura do contrato:

1. **Licenciamento Ambiental:** O Termo de Compromisso com a CAIXA impõe, como condição suspensiva, a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia. Certifique-se de que este documento esteja anexado aos autos.
2. É obrigatória a publicação do extrato da inexigibilidade no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme exigido tanto pela Lei 14.133/2021 quanto pelo termo com a CAIXA.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Todos os pareceres técnicos e jurídicos que demonstrem o atendimento aos requisitos da inexigibilidade devem ser registrados na plataforma Transferegov.br para viabilizar a liberação dos recursos.
4. Designar, por portaria, os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da obra e dos equipamentos, garantindo que o ateste das medições seja inserido tempestivamente no sistema para evitar atrasos nos repasses.
5. **A juntada da competente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, como medida de regularidade formal e material da despesa, prevenindo eventuais apontamentos pelos órgãos de controle.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade do processo de inexigibilidade de licitação**, vez que devidamente comprovada a exclusividade tecnológica e a razoabilidade do preço, nos termos do Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

O processo está **apto para ratificação** pela autoridade superior, condicionado ao cumprimento das recomendações de publicidade e licenciamento citadas no presente parecer.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 20 de março de 2026.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Municipal

Portaria nº 1.569/2021-GP

OAB/PA nº 32.179